

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 79/2025

AUTORES:DEPUTADO NEY LEPREVOST

EMENTA:

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE ONCOFERTILIDADE NO ESTADO DO PARANÁ, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA FERTILIDADE DE PACIENTES ONCOLÓGICOS E À PROMOÇÃO DA SAÚDE REPRODUTIVA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 79/2025

Estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Oncofertilidade no Estado do Paraná, visando à preservação da fertilidade de pacientes oncológicos e à promoção da saúde reprodutiva.

Art. 1º A presente Lei estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Oncofertilidade no Estado do Paraná, com o objetivo de garantir a preservação da fertilidade de pacientes oncológicos atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de ações e programas estruturados que assegurem o direito à preservação da fertilidade antes do início do tratamento oncológico.

rt. 2º A Política Estadual de Oncofertilidade terá como princípios fundamentais:

I - A igualdade de acesso aos serviços de preservação da fertilidade para pacientes oncológicos, com foco na redução das desigualdades sociais e econômicas;

II - A humanização do atendimento, garantindo a dignidade e o respeito aos pacientes, assegurando a privacidade e a autonomia nas decisões sobre a preservação da fertilidade;

III - A integralidade da assistência, com a promoção de uma abordagem multidisciplinar no atendimento à saúde reprodutiva de pacientes oncológicos, considerando todos os aspectos clínicos, psicológicos e sociais relacionados à fertilidade.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Oncofertilidade:

I - Garantir a preservação da fertilidade de pacientes oncológicos em tratamento atendidos pelo SUS, assegurando acesso às técnicas adequadas para tal preservação;

II - Implantar e regulamentar serviços de Oncofertilidade em unidades de saúde públicas do Estado do Paraná, com foco na assistência a pacientes com risco de infertilidade devido a tratamentos oncológicos, como quimioterapia, radioterapia e intervenções cirúrgicas;

III - Promover a capacitação contínua de profissionais de saúde para a realização de procedimentos de preservação da fertilidade e para o acolhimento psicológico dos pacientes, de modo a garantir um atendimento qualificado e ético;

IV - Assegurar a oferta de informações claras, acessíveis e adequadas aos pacientes sobre as opções de preservação da fertilidade, antes, durante e após o tratamento oncológico, de forma que os pacientes possam tomar decisões autônomas e informadas, com base nas opções disponíveis;

V - Integrar a Oncofertilidade a outras políticas públicas de saúde, educação e assistência social, com o objetivo de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

promover a saúde reprodutiva e o bem-estar dos pacientes oncológicos.

Art. 4º A Administração Pública apoiará e incentivará a criação de serviços de oncofertilidade em hospitais e unidades de saúde públicas, com o propósito de:

I - Realizar procedimentos de preservação da fertilidade, incluindo coleta de gametas e criopreservação, para pacientes oncológicos;

II - Oferecer acompanhamento psicológico, social e de saúde reprodutiva aos pacientes em tratamento oncológico, com ênfase no apoio emocional e na orientação sobre as implicações do tratamento para a fertilidade;

III - Garantir a infraestrutura necessária, como laboratórios adequados e equipamentos especializados, para assegurar a segurança e a eficácia dos procedimentos de preservação da fertilidade.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual coordenará a implementação da Política Estadual de Oncofertilidade, assegurando que as unidades de saúde públicas cumpram as diretrizes estabelecidas para a realização dos procedimentos de preservação da fertilidade.

Art. 6º A Administração Pública poderá estimular a criação de parcerias com instituições de ensino e pesquisa, universidades, centros de saúde e organizações não governamentais, com o intuito de promover o desenvolvimento de novas tecnologias e protocolos científicos relacionados à preservação da fertilidade de pacientes oncológicos.

Art. 7º O serviço de Oncofertilidade deverá ser oferecido de forma universal e gratuita aos pacientes atendidos pelo SUS, garantindo o acesso irrestrito aos procedimentos e tratamentos de preservação da fertilidade.

Art. 8º Os pacientes deverão ser informados sobre as opções de preservação de fertilidade disponíveis, por meio de consultas especializadas com profissionais qualificados, a fim de garantir o entendimento completo dos riscos, benefícios e alternativas dos procedimentos, respeitando a autonomia e o direito à informação do paciente.

Art. 9º A prioridade no atendimento será dada aos pacientes oncológicos que se encontrem em estágios de tratamento agressivo (como quimioterapia e radioterapia) e aos casos em que a preservação da fertilidade seja clinicamente indicada para a continuidade da qualidade de vida do paciente, levando em consideração as particularidades de cada caso.

Art. 10 A Política Estadual de Oncofertilidade incluirá a oferta de suporte psicológico e social para os pacientes oncológicos, visando minimizar o impacto emocional e social relacionado à preservação da fertilidade e à experiência do tratamento oncológico.

Art. 11 O acompanhamento psicológico será disponibilizado durante todas as fases do tratamento oncológico, com foco no apoio à decisão, acolhimento e orientação sobre as implicações emocionais e sociais da preservação da fertilidade.

Art. 12 A Administração Pública poderá criar programas de capacitação contínua para profissionais de saúde, incluindo oncologistas, ginecologistas, urologistas e psicólogos, com os seguintes objetivos:

I - Atualizar os conhecimentos sobre as técnicas de preservação da fertilidade e os protocolos de atendimento aos pacientes oncológicos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - Garantir a sensibilidade dos profissionais para a abordagem integral do paciente, considerando não apenas os aspectos clínicos, mas também os emocionais e sociais.

Art. 13 A Administração Pública promoverá campanhas de conscientização sobre a importância da preservação da fertilidade para pacientes oncológicos, com a participação ativa dos profissionais de saúde e organizações sociais envolvidas.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de decretos, para assegurar sua implementação de forma eficiente e eficaz.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

NEY LEPREVOST

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação da Lei Paranaense da Oncofertilidade, a qual busca estabelecer diretrizes claras e abrangentes para a Política Estadual de Oncofertilidade, com o intuito de garantir a preservação da fertilidade de pacientes oncológicos e a promoção da saúde reprodutiva. Esta proposta é fundamentada na necessidade de uma abordagem mais humanizada e completa no tratamento do câncer, considerando não só a cura da doença, mas também os impactos a longo prazo na vida dos pacientes, como a possibilidade de perda da fertilidade devido aos efeitos colaterais dos tratamentos oncológicos.

Quando uma pessoa recebe o diagnóstico de câncer, além do desafio imenso que representa a luta pela vida, muitos pacientes enfrentam o temor de perder a capacidade de ter filhos. Isso ocorre principalmente devido aos efeitos colaterais das terapias, como a quimioterapia e a radioterapia, que podem causar infertilidade irreversível. Embora essas terapias sejam cruciais para a cura de muitos tipos de câncer, elas afetam diretamente a função reprodutiva de homens e mulheres. Essa realidade é particularmente dolorosa para aqueles que, ao lutarem contra o câncer, veem-se privados do direito de planejar a construção de uma família no futuro.

Em um cenário nacional com mais de 600 mil novos casos de câncer diagnosticados anualmente, conforme dados do INCA, torna-se urgente a adoção de medidas para que todos os pacientes oncológicos, independentemente da sua condição socioeconômica, possam preservar sua fertilidade antes do início do tratamento. A criopreservação de óvulos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

e espermatozoides, uma técnica já reconhecida, oferece uma alternativa que permite aos pacientes a possibilidade de ter filhos biológicos após a cura da doença. Contudo, apesar de ser uma realidade em diversos centros de tratamento, essa solução ainda não está amplamente disponível na rede pública de saúde, exacerbando as desigualdades no acesso a esse direito.

A preservação da fertilidade é ainda mais crucial para mulheres, especialmente aquelas com menos de 35 anos, já que a quimioterapia pode induzir a menopausa precoce, resultando em infertilidade. Estudos, como o publicado na revista *Cancer*, indicam que até 60% das mulheres nesta faixa etária que se submetem à quimioterapia enfrentam esse tipo de efeito colateral. Para os homens, a quimioterapia pode comprometer a produção de espermatozoides, prejudicando suas capacidades reprodutivas. Este é um dos maiores desafios para os pacientes oncológicos jovens, que, ao vencerem o câncer, não apenas comemoram a cura, mas também nutrem o desejo de se tornar pais.

Garantir o acesso à preservação da fertilidade é, portanto, um ato de justiça social, pois vai além da simples oportunidade biológica. Ele oferece aos pacientes a chance de manter a esperança e o direito de planejar o futuro, incluindo o desejo de constituir uma família após o tratamento. A medicina tem avançado consideravelmente, e muitos tipos de câncer, quando diagnosticados precocemente, têm altas taxas de cura. Com a melhoria da expectativa de vida dos pacientes oncológicos, surge a perspectiva de que esses pacientes possam reconstruir suas vidas de maneira plena, com a possibilidade de realizar o sonho de ser pais.

O direito à saúde, conforme estabelecido pela Constituição Brasileira, deve contemplar não apenas o tratamento da doença, mas também a preservação da dignidade e da qualidade de vida dos pacientes. A preservação da fertilidade está diretamente relacionada ao direito ao planejamento familiar, um direito fundamental que deve ser garantido a todos, independentemente de sua condição financeira ou classe social. O Sistema Único de Saúde (SUS), embora desempenhe um papel essencial no tratamento do câncer, ainda não oferece essa possibilidade de maneira estruturada e acessível, o que gera desigualdades no acesso a esse direito.

Além disso, os impactos psicológicos da infertilidade em pacientes oncológicos são profundos e não podem ser ignorados. O trauma de perder a capacidade de ter filhos afeta profundamente o bem-estar emocional desses pacientes, muitas vezes trazendo um sofrimento adicional no já difícil processo de enfrentamento do câncer. Oferecer a possibilidade de preservação da fertilidade não é apenas uma questão de saúde física, mas também um suporte emocional e psicológico vital, permitindo que os pacientes, ao vencerem a doença, possam vislumbrar um futuro repleto de possibilidades, incluindo o sonho de formar uma família.

A implementação da Política Estadual de Oncofertilidade do Paraná, proposta neste projeto de lei, visa assegurar que todos os pacientes oncológicos atendidos pelo SUS no estado tenham acesso à preservação da fertilidade como parte do cuidado integral à saúde. Esta iniciativa não é apenas uma questão de saúde pública, mas também de justiça social, pois garante um direito universal, que deve ser acessível a todos, independentemente de sua condição financeira.

Além disso, ao adotar essa política, o Paraná se posicionará como líder em inovação e impacto social no Brasil, tornando-se um exemplo de referência em oncofertilidade. A medida proposta não se limitará a oferecer um serviço de saúde, mas transformará vidas, proporcionando aos pacientes o direito de sonhar com o futuro, de construir uma família e de viver com dignidade após o tratamento.

Portanto, este Projeto de Lei é uma resposta concreta e urgente às necessidades da sociedade paranaense, representando uma oportunidade para o estado liderar a transformação do cuidado aos pacientes oncológicos. Ele visa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

garantir que todos, sem exceção, tenham acesso aos avanços da medicina e ao direito de viver plenamente, com a possibilidade de constituir uma família.

Em vista do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.



DEPUTADO NEY LEPREVOST

Documento assinado eletronicamente em 21/02/2025, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **79** e o código
CRC **1A7F4F0D1A4B6CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 386/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 79/2025**.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 24/02/2025, às 18:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **386** e o código CRC **1A7B4C0D4C3A2EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 421/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 25/02/2025, às 14:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **421** e o código CRC **1E7C4B0C5A0E5AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 206/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/02/2025, às 12:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **206** e o código CRC **1E7F4E0E5D0D7BA**